

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE VOLTA REDONDA**

Ref. Concorrência Pública nº 003/2023

Processo Administrativo nº 1975/2023

MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, já qualificada neste certame, na condição de licitante HABILITADA declarada VENCEDORA pela apresentação da proposta de menor preço global, vem, com fulcro no Artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSOS**, em atenção ao que dispõe o item 11.4 do Edital Convocatório, conforme se verificará das razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar a plena tempestividade destas Contrarrazões aos recursos observando o prazo estabelecido pela § 3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)*

***§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
(grifo nosso)"***

Por esta razão, observando que a notificação para manifestação em contrarrazões ao Recurso apresentado pela licitante KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA ocorreu por intermédio de correspondência eletrônica em 05 de junho de 2023, quarta feira, temos o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentação da presente em 14 de junho de 2023, observando ponto facultativo nos dias 08 e 09 de junho.

Assim, requer o reconhecimento da tempestividade da presente contrarrazão, para que, provendo seus termos, seja mantida a declaração de habilitada e vencedora de MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata o caso de licitação pela modalidade concorrência pública para contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Centro Integrado de Atendimento a Pessoa Idosa, conforme



especificações do Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

Conforme se verifica da cópia da ata da sessão de abertura do certame, após a realização dos atos atinentes à fase de habilitação, tendo sido verificados todos os documentos desta licitante, foram abertos os envelopes das empresas correspondentes à proposta de preços para consecução do objeto licitado.

Em razão da apresentação da melhor proposta de preços, esta recorrida foi declarada vencedora do certame tendo apresentado proposta no menor valor global para execução do objeto, de R\$ 16.345.452,64 (dezesseis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

Apenas à título de informação, considerando ainda critérios de concentração de defesa e oportunidade, cabe destacar que a licitante recorrente ficou em terceiro lugar, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 17.224.273,57 (dezessete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), **superior a proposta vencedora em quase HUM MILHÃO DE REAIS.**

Em que pese a escorreita elaboração de planilha de composição de custos e da apresentação da proposta de preços na forma estritamente prevista no Anexo II do Edital (Modelo de Proposta de Preços), fato não contestado pela Comissão de Licitação e também pelas demais licitantes concorrentes, a licitante recorrente, derrotada no certame em razão do preço, inova em matéria administrativa para equivocadamente sugerir a observância do princípio da

vinculação ao instrumento convocatório como causa de desclassificação da vencedora por descumprimento do "forma" prevista para o documento, o que, *de per si*, não se verifica.

Conforme é possível atestar pela cópia da proposta de preços e da planilha de composição de custos, foram rigorosamente observados os requisitos editalícios e legais, não havendo quaisquer razões para a sugestão da recorrente, pelo que desde já requeremos sua improcedência.

NO MÉRITO

DA PREVISÃO DO EDITAL

A licitante Recorrente consubstancia o pedido de "inabilitação" da licitante vencedora em razão de suposto descumprimento do item 10.18 alínea "b" do Edital, consoante ausência de fixação de desconto linear na proposta de preços.

Inicialmente importa destacar que o pedido apresentado em sede recursal é manifestamente improcedente, observando que a fase de habilitação transcorreu, tendo se encerrado sem a oposição de quaisquer recursos conforme se verifica da ata de sessão.

Abertos os envelopes "A", contendo habilitação, todos os documentos foram distribuídos para rubricas por membros da CPL e pelos representantes das licitantes presentes. A empresa **GRUPO VR COMERCIO SERVIÇO LTDA** está inabilitada por apresentar a Certidão Conjunta Federal vencida e ainda apresentar atestado e ART com numerações divergentes. Perguntado aos representantes das licitantes quanto a intenção de interposição de recurso os mesmos responderam que não. A comissão informa que o envelope de proposta foi devolvido ao representante da empresa inabilitada. Abertos os envelopes "B", contendo as propostas, as mesmas foram distribuídas para análise e rubrica por membros desta CPL e pelos representantes das licitantes. Registrando-se os seguintes valores globais das empresas habilitadas:

	EMPRESA	PROPOSTA VALOR GLOBAL
01	CONSTRUFLEX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 17.586.089,46
02	CONSTRUTORA FOXER LTDA	R\$ 17.017.233,61
03	FAGUNDES ENGENHARIA LTDA	R\$ 20.688.999,64
04	KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 17.224.273,57
05	KAIO MARCELLO SANCHES PEREIRA- ME	R\$ 17.377.012,69
06	MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA	R\$ 16.345.452,64




Neste sentido, considerando a expressa renúncia ao direito de recurso pelas licitantes na fase de HABILITAÇÃO, não será possível inabilitar quaisquer uma das licitantes participantes que forma habilitadas, a teor do que preveem os itens 10.9 e 10.10 do Edital.

10.9 Não ocorrendo renúncia ao direito de recorrer por parte de todos os licitantes, será designada data para abertura dos envelopes "B" – PROPOSTA DE PREÇOS, observado o prazo de recurso estabelecido no **item 11** deste edital;

10.10 Ultrapassada a fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação não mais poderá desclassificar os Licitantes por motivos relacionados com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou conhecidos após o julgamento;

Em que pese tal constatação, em observância à concentração de defesa, cabe rechaçar também qualquer hipótese de sugestão de desclassificação da proposta vencedora, que apresentou menor preço global para execução dos serviços, tendo em vista à esmerada verificação das normas estabelecidas.

Assim estabelecem os itens relativos à proposta de preços:

9 DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "B"

Deverá conter sob pena de desclassificação:

9.1 Carta de apresentação da proposta de preços conforme modelo (ANEXO II), em papel timbrado da licitante, em 01 (uma) via, sem emendas, entrelinhas ou rasuras e devidamente assinada pelo representante legal da licitante, contendo:

- Preço global (resultante da soma dos preços unitários das planilhas), em algarismo e por extenso, havendo divergência entre os valores, será considerado o valor consignado por extenso;
- Declaração de aceitação do prazo de 18 (dezoito) meses para execução da obra, objeto deste Edital;
- Declaração de manter a validade da proposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- Condições de Pagamento: 30 (trinta) dias após atestação da folha de medição;
- Nome da empresa, endereço, nº do CNPJ/MF, nome do banco, número e nome da Agência e número da conta bancária.

9.2 Planilha de quantitativos e preços unitários, em papel timbrado da licitante, em 01 (uma) via digitada ou editada, sem emendas ou rasuras, contendo os preços



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Processo nº 1795/2023
Folha: ____ CGC

Conc. Pública nº 003/2023

unitários e o valor global, devidamente rubricada pelo representante legal da licitante e com carimbo da empresa (conforme Anexo XI);

- 9.3 Cronograma físico-financeiro, de acordo com as etapas da obra (conforme ANEXO XII);
- 9.4 Composição do BDI (conforme ANEXO XIV);
- 9.5 Declaração de elaboração independente de proposta (conforme ANEXO VII);

NOTA I: Não serão admitidos valores unitários superiores aos valores unitários informados na planilha de quantitativos de preços fornecidos pelo Município;

NOTA II: Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos, uma vez entregues os envelopes à Comissão de Licitação;

NOTA III: A inobservância de qualquer um dos itens deste capítulo poderá ser motivo de desclassificação parcial ou total da proposta.

Conforme se verifica do teor da proposta de preços constante dos autos, verificada também pelos membros desta Comissão de Licitação e demais licitantes, não há

qualquer vício de forma ou matéria, tendo sido seguido *in totum* o modelo do Anexo II.

Também assim se verifica na planilha de composição de custos, observando que os preços estabelecidos em cada um dos itens atendem as vedações previstas nos itens 10.12., 10.13, 10.15, 10.16, 10.17 e 10.18.

Cabe reiterar que esta Recorrida foi declarada vencedora do certame por ter apresentado MENOR PROPOSTA DE PREÇOS GLOBAL para execução do objeto conforme previsão do item 10.19 do Edital.

10.19 Será declarada vencedora a proposta considerada exequível e que apresentar o menor preço global.

Não obstante a extensa narrativa do Recurso apresentado, não há quaisquer vícios na planilha de composição de custos que ensejem a "inabilitação" desta Licitante, tendo o Recorrente se esquecido, certamente por conveniência, **da mencionar que este Certame estabeleceu forma de JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL**, para execução de empreitada por preço unitário.

Ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente o caso não trata de julgamento pelo maior desconto linear, conforme ocorre em alguns certames, e sim, como está fixado no Edital julgamento pelo menor preço global e execução por preço unitário.

Tal diferenciação é de suma importância para análise do presente, sobretudo, considerando que o prazo

para impugnação do Edital transcorreu em 25 de Maio de 2023, restando INEQUIVOCAMENTE PRECLUSA QUALQUER PRETENSÃO NESTE SENTIDO.

1.4 Os interessados poderão interpor impugnação ou solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste instrumento convocatório ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação, na Central Geral de Compras, das 9:00 às 11:30 e 13:00 às 16:00h, de 2ª a 6ª feira, exceto nos feriados do Município de Volta Redonda, do Estado do Rio Janeiro e Nacional, situada na Praça Sávio Gama, nº 63, Aterrado – Volta Redonda/RJ, CEP: 27.215-620, ou, ainda, através do e-mail cgc.pmvr@gmail.com.

1.5 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes para esta licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciaram este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

Não sendo aplicável ao caso deste certame o julgamento pelo maior desconto linear, não há que se falar em desclassificação da proposta de preços desta Licitante Recorrida, observando que, caso assim se verifica-se, o que se admite apenas por amor ao debate, qualquer equívoco na planilha de preços poderia, e, na verdade, deveria ser objeto de diligência para correção, conforme, também acertadamente prevê o Edital de Concorrência Pública 003-2023 deste Município.

Não há ainda qualquer irregularidade na forma de apresentação da proposta de preços, sobretudo, qualquer violação a alínea "b" do item 10.18.

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A doutrina administrativista e a jurisprudência dos E. TCU e E. TCE/RJ vêm privilegiando de forma pacífica a aplicação da teoria do formalismo moderado como meio de

viabilizar, tanto a segurança jurídica necessária a Administração Pública, quando a possibilidade de aquisição de bens e serviços de forma mais vantajosa nos certames, mantendo ainda a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no Artigo 41 da lei 8.666/93.

Afim de consubstanciar esta tese, cabe citar o Acórdão Plenário TCU nº 357/2015, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2302/2012

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Acórdão 8482/2013

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

No caso do presente certame, a questão apontada como consubstanciadora de alegada inabilitação pelos Recorrentes, consiste, tão somente na suposta ausência de cédula de identidade no envelope "A", em que pese este e os demais documentos necessários já terem sido apresentados quando do credenciamento.

Neste sentido, permitir tal entendimento configuraria, indubitavelmente, violação ao princípio da competitividade e da isonomia, retirando ainda da

Administração Pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

A aplicação do formalismo moderado é matéria pacífica tanto nas E. Cortes de Contas quanto na justiça brasileira, cabendo citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA (DJe 08/09/2010)"

Neste sentido, modificar a decisão de habilitação desta licitante pelas razões apresentada pela Recorrente,

violaria não apenas a boa aplicação das normas legais vigente em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais, bem como, causará indevido prejuízo a Administração Pública com aquisição de serviço em preços mais altos.

O E. TCU já se posicionou de forma pacífica quanto a precificação em planilhas de preços em licitações cujo critério de julgamento fora fixado na forma de menor preço global, cabendo destacar:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)."

e

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)"



Por estas razões, o recurso apresentado merece total improcedência!!!

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Recorrida o provimento destas contrarrazões, com a total improcedência do Recurso da licitante KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a declaração de HABILITADA, e, conseqüentemente VENCEDORA desta Concorrência Pública para licitante MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 13 de Junho de 2023.

MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 46.163.052/0001-80

DIRETOR

CASSIO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS

CPF: 979.285.690-00